



Emenda nº - CCJ

(à PEC nº 187/2019)

Dê-se aos arts. 3º, 4º e 5º da PEC nº 187/2019 a seguinte redação, com acréscimo dos arts. 6º, 7º e 8º:

“**Art. 3º** O fundo público especial criado, no âmbito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, até 31 de dezembro de 2016 será extinto, se não for ratificado por meio de lei complementar específica aprovada pelo respectivo Poder Legislativo até o final do segundo exercício financeiro subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput aos fundos:

I - previstos nas Constituições e Leis Orgânicas dos entes federativos, ou que tenham sido criados para viabilizar a gestão de recursos cuja vinculação tenham sido nelas estabelecidas; e

II - garantidores e de avais.

§ 2º O patrimônio do fundo extinto em decorrência do disposto neste artigo:

I – será gerido pelo Poder de cada ente federativo a que se vinculava;

II - após a liquidação dos passivos, será destinado a:

a) no caso de fundo vinculado ao Poder Executivo da União:

1. amortização da dívida pública;
2. revitalização da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e daquelas com relevante aproveitamento para fins de geração de energia elétrica;
3. investimentos em infraestrutura, com prioridade para a implantação e conclusão de rodovias, ferroviárias, portos e aeroportos, bem como para a interiorização da distribuição de gás natural produzido no país;

4. ações voltadas à erradicação da pobreza; e

5. ações de segurança pública;

b) no caso de fundo vinculado ao Poder Executivo do Distrito Federal ou do Estado:

1. amortização da dívida pública;
2. ações de segurança pública; e
3. investimentos em infraestrutura;



SF/19555.18798-06



c) No caso de fundo vinculado ao Poder Executivo do Município:

1. amortização da dívida pública;
2. investimentos em infraestrutura; e

d) nos demais casos, para as atividades e projetos necessários ao cumprimento dos objetivos do Poder ou órgão a que o fundo estava vinculado.

§ 3º A iniciativa da lei complementar a que se refere o *caput* pertence tanto ao Chefe do Poder Executivo como aos membros do Poder Legislativo.

Art. 4º Durante o período a que se refere o *caput* do art. 3º, o superávit financeiro referente aos recursos pertencentes a fundo público especial ainda não ratificado, apurado ao final do exercício financeiro, será destinado às finalidades previstas nas alíneas e itens do inciso II do § 2º do referido artigo.

Art. 5º O Poder Executivo da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município apresentará, no prazo de noventa dias, projeto de lei e editará decreto, conforme o caso, necessário à redefinição de competências de órgão e entidade da administração pública em virtude da extinção, em decorrência do disposto no *caput* do art. 3º, de fundo público especial.

§ 1º Os recursos que deixarem de pertencer a fundo, em razão de sua extinção, ficarão desvinculados de órgão ou despesa, salvo quando a legislação aplicável impuser que devam atender à determinada finalidade.

§ 2º O disposto no § 1º não prejudicará a destinação de recursos existentes até a extinção do fundo, na forma prevista nos arts. 3º, § 2º, inciso II, e 4º;

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, demonstrativo da destinação de recursos a que se refere o § 2º.”

Art. 6º As disposições desta Emenda Constitucional não se aplicam ao Fundo Nacional de Segurança Pública, o qual passará a contar com fontes adicionais equivalentes a trinta por cento dos recursos referentes aos fundos do Poder Executivo federal que vierem a ser extintos após a publicação desta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, o percentual nele mencionado será aplicado sobre o montante da arrecadação de cada fundo no exercício anterior ao de sua extinção, devendo o valor apurado, a partir de então, ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.





Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional para Investimento em Infraestrutura, constituído por, no mínimo, o montante equivalente a trinta e cinco por cento dos recursos referentes aos fundos do Poder Executivo federal que vierem a ser extintos após a publicação desta Emenda Constitucional, calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Parágrafo único. O fundo a que se refere o caput contará com recursos adicionais, consignados na lei orçamentária anual, provenientes da parcela da repartição do excedente em óleo devida à União, em decorrência da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos no âmbito do Pré-Sal.”

“Art. 8º O art. 107, § 6º, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

VI – despesas do Fundo Nacional para Investimento em Infraestrutura suportadas por recursos oriundos da parcela da repartição do excedente em óleo devida à União, em decorrência da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos no âmbito do Pré-Sal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação da presente emenda tem o propósito de aperfeiçoar o texto da PEC nº 187/2019. Em primeiro lugar, busca-se redefinir a destinação do superávit financeiro de fundo público especial que venha a ser extinto (ou se encontre em período em que poderá ser ratificado), possibilitando que sejam orientados não apenas ao pagamento da dívida pública, mas também para investimentos em infraestrutura, erradicação da pobreza e segurança pública. Faz-se distinção de tratamento entre fundo público especial da União, do Estado e do Município. No caso de fundos vinculados aos demais Poderes, os recursos devem ser destinados ao cumprimento de seus objetivos.

Uma vez que os órgãos e as entidades das três esferas governamentais executam diversos procedimentos administrativos no âmbito da gestão do fundo público especial, é necessário que se assinale prazo para, no caso de extinção, o Poder Executivo adotar providências cabíveis, seja encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo seja editando decreto, para redefinir competências.



SF/19555.18798-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

Procuramos deixar claro que os recursos que não mais pertençam a fundo, em razão de sua extinção, ficarão desvinculados de órgão ou despesa, salvo quando a legislação aplicável impuser que devam atender à determinada finalidade. De fato, é possível que determinada taxa ou contribuição não perca toda a vinculação quando um fundo público especial que a absorva, integral ou parcialmente, deixar de existir.

Por fim, protegemos da extinção o Fundo Nacional de Segurança Pública, ao passo que garantimos acréscimo em seus recursos em montante equivalente a 30% das receitas dos fundos extintos. Também propomos a criação do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura, que será constituído com, no mínimo, 35% das receitas dos fundos extintos. Esse fundo contará com recursos adicionais, consignados na lei orçamentária anual, provenientes da parcela da repartição do excedente em óleo devida à União, em decorrência da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos no âmbito do Pré-Sal.

Sala das Comissões,

Senador **EDUARDO BRAGA**
PMDB-AM



SF/19555.18798-06